



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 222-57.2012.6.21.0000

Procedência: Rodeio Bonito (64ª Zona Eleitoral – Rodeio Bonito)

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO DE RESPOSTA –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO

Impetrante: RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB - PSDB)

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO

PARECER

**ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSURGÊNCIA CONTRA OS
TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. 1.** Deferido o
pedido de tutela antecipada para suspender por inteiro a propaganda
eleitoral impugnada e julgado parcialmente procedente o pedido de
direito de resposta. **2.** Decisões devidamente fundamentadas, que não
ensejam a compensação pela suspensão integral do programa.
Parecer pela denegação da segurança.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO
RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB - PSDB), com pedido
de liminar, contra ato do Juízo da 64ª Zona Eleitoral, que suspendeu por inteiro a
propaganda eleitoral impugnada nos autos do pedido de direito de resposta nº 346-
42.2012.6.21.0064.

O impetrante aduz que o trecho impugnado, alvo do direito de resposta,
perfaz 1 minuto e 27 segundos, mas a autoridade coatora deferiu liminar no sentido
de proibir a veiculação de todo o programa da impetrante, que seria exibido às 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

horas do dia 28/09/2012, num total de 13 minutos e 33 segundos, mostrando-se desproporcional a penalização infligida. Requer autorização para veicular o programa vetado no horário de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO PRA RODEIO SEGUIR CRESCENDO, com supressão do período controverso, ou, alternativamente, seja o mencionado programa transmitido em horário diverso, mesmo após a data de término do horário eleitoral gratuito.

Informações prestadas às fls. 33/36.

A liminar restou indeferida às fls. 38/39.

Vieram os autos para parecer, fl. 40.

Retira-se dos autos que, no dia 28/09/2012, a COLIGAÇÃO PRA RODEIO SEGUIR CRESCENDO (PT – PP – PDT – PTB) ajuizou pedido de direito de resposta narrando que, no programa eleitoral de rádio, que foi ao ar no horário das 07h às 07h30min, a COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS (PMDB – PSDB) transmitiu informação sabidamente inverídica.

No mesmo dia, às 11h45min, foi deferido o pedido de tutela antecipada para proibir a veiculação da propaganda impugnada no horário das 12h.

Em 30.09.2012, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a representação, proibiu a reapresentação do trecho que contém afirmação sabidamente inverídica e concedeu o direito de resposta limitado a um minuto (fls. 35v/36v). A sentença prolatada naqueles autos salienta que a suspensão integral da propaganda nada tem de ilegal, referindo a inviabilidade técnica de edição do programa naquele momento.

Assinale-se que, em se tratando de ato judicial, a via normal de impugnação é o manejo do recurso compatível, pois o mandado de segurança é ação e sobretudo garantia constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato arbitrário e ilegal de autoridade administrativa.

Nada obstante, o mandado de segurança contra ato judicial poderá ser impetrado em determinadas hipóteses, especialmente quando verificada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irrecorribilidade da decisão, a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial ou, ainda, quando houver lesão a interesse de terceiro.

No caso, o impetrante requer autorização para veicular o programa vetado, com supressão do período controverso, no horário de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO PRA RODEIO SEGUIR CRESCENDO, ou, alternativamente, seja o mencionado programa transmitido em horário diverso, mesmo após a data de término do horário eleitoral gratuito, observada a referida supressão.

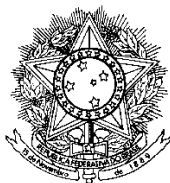
Malgrado, não merecem guarida as razões trazidas pelo impetrante.

Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/35), não se extrai qualquer ilegalidade no tocante à medida deferida liminarmente por aquele juízo eleitoral. Aliás, fica registrado, ainda que de modo implícito, que houve impossibilidade técnica, em face da premência do tempo, para proceder-se ao corte ou supressão apenas do trecho vedado.

É o que se extrai das informações do juízo, *verbis*:

“Explicado todo o desenvolvimento dos fatos, em atenção especificamente às alegações do mandado de segurança, entendi por suspender o programa eleitoral do dia 28/09/12, às 12h, da ‘Coligação Renovação e Desenvolvimento Para Todos’, Coligação impetrante, porque o seu programa, que estava prestes a ir ao ar, iria veicular pela segunda vez no mesmo dia, frase sabidamente inverídica atribuída ao Poder Judiciário Eleitoral, qual seja, ‘A sentença do Juiz confirmou isso, dia 27 de setembro, às 10 horas da manhã.’

Sucede que a sentença prolatada no processo cautelar de nº 341.20.2012.6.21.0064 não adentrou no mérito da questão, mas apenas se prestou para confirmar um provimento jurisdicional de produção antecipada de provas. Logo, como a sentença não analisou o mérito, ela não poderia ter confirmado a prática de eventual conduta vedada pelo Sr. Paulo Szadkoski, como afirmou o programa eleitoral da Coligação impetrante. E mais, sequer o processo cautelar se presta para tal finalidade. O que é grave, no caso, no meu entender, é que a Coligação impetrante utilizou-se do Poder Judiciário Eleitoral, em especial do Magistrado sentenciante do processo cautelar (no caso, o signatário destas informações), para fazer afirmações que ele não fez e, por consequência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

difundir, por meio da propaganda eleitoral, a frase: 'A sentença do juiz confirmou isso, dia 27 de setembro, às 10 horas da manhã', dando a entender que a prática de conduta vedada pelo Sr. Paulo Szadkoski teria sido declarada pelo Poder Judiciário Eleitoral, o que não ocorreu."

De outro vértice, como também lembrado nas informações do juízo, o art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de impedir-se a reapresentação de propaganda irregular, nas seguintes letras:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes. (grifou-se)

Além disso, mesmo que possa parecer desproporcional a suspensão por inteiro da propaganda, que, no caso concreto, segundo alegam os impetrantes, tinha um total de 13 minutos e 33 segundos, em razão de uma irregularidade de trecho de 1 minuto e 27 segundos, é de se ponderar, a par do argumento doutrinário trazido na própria sentença combatida, que a redação do supracitado § 2º do art. 53 não menciona corte de trecho ou passagem da propaganda, falando simplesmente em impedir a sua reapresentação.

Ademais, premência do tempo quando do deferimento da liminar e o princípio segundo o qual a confecção e a definição do conteúdo do programa são de responsabilidade dos candidatos e das agremiações, não cabendo à Justiça Eleitoral proceder quer à censura prévia, quer à realização direta de cortes nos programas, como se extrai do *caput* do pré-falado art. 53, igualmente justificam o procedimento adotado, não se olvidando que foram os próprios impetrantes, com a definição do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo ilegal da programa, que deram ensejo à provocação do controle judicial da propaganda.

Dessa forma, sem razão o impetrante quando pleiteia, por meio de mandado de segurança, a compensação pela suspensão por inteiro do programa de propaganda eleitoral, seja pela veiculação do programa vetado, com supressão do trecho controverso, no horário de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO PRA RODEIO SEGUIR CRESCENDO, seja, alternativamente, pela sua transmissão em horário diverso, mesmo após a data de término do horário eleitoral gratuito, observada a referida supressão.

Assinala-se, em relação ao pedido alternativo, que seu atendimento causaria grave desequilíbrio entre os contendores, com a inobservância do término do período de propaganda eleitoral gratuita, na forma do art. 47, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 e do Calendário Eleitoral, previsto na Resolução TSE n.º 23.341/2011 (04/10/2012 – quinta-feira).

Assim, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 3 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\nehktv7lb393p7pcubb_22257_2012_101_121003153052.odt